

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 2 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas áreas no entorno do Aeródromo de Cláudio e determina outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2 de maio de 2018, com o seguinte texto:

Art. 1º São objetivos desta Lei:

I - salvaguardar as operações aéreas no Aeródromo de Cláudio;

II - estabelecer condições para que os usos, atividades e equipamentos urbanos instalados ou a serem instalados no entorno do Aeródromo de Cláudio se tornem compatíveis com os níveis de ruído aos quais a área estará exposta, ou proibir as instalações de outros, no caso de total incompatibilidade;

III - restringir a área e altura de instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, com a finalidade de evitar a existência de obstáculos no Plano de Zona de Proteção do Aeródromo de Cláudio; e

IV - prevenir acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nas imediações do aeródromo.

Art. 2º As novas construções e atividades, bem como as já instaladas na área no entorno do Aeródromo de Cláudio, sejam públicas ou privadas, estarão sujeitas às restrições de uso e ocupação e aos parâmetros estabelecidos pelas seguintes normas jurídicas:

I - Lei Complementar Municipal nº 102, de 14 de junho de 2017 (Plano Diretor do Município de Cláudio);

II - Lei Federal nº 12.725, de 16 de outubro de 2012 (Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos);

III - Portaria do Comando da Aeronáutica nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015 (Dispõe sobre as restrições aos objetos projetados no espaço aéreo que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas e dá outras providências);

IV – Legislação do Comando da Aeronáutica;

V – Legislação dos Órgãos de Meio Ambiente;

VI – Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC da Agência Nacional de Aviação Civil; e

VII – Legislação da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

§ 1º As posteriores alterações destas normas também deverão ser observadas.

§ 2º Atendidas às exigências das legislações previstas nesta Lei, o Município de Cláudio não poderá obstar a autorização para manutenção e implantação de novas construções, sejam comerciais, industriais e/ou residenciais, na área do entorno do Aeródromo de Cláudio, sejam públicas ou privadas.

Art. 3º O aproveitamento do imóvel, público ou privado, situado no interior da Área de Segurança Aeroportuária - ASA, em atenção à Lei 12.725, de 2012, deverá atender às restrições especiais, limitações impostas pela autoridade competente no âmbito da aviação:

I - proibição de implantação de atividades atrativas de espécimes da fauna;

II - cessação, imediata ou gradual, de atividade atrativa de espécimes da fauna, devendo o responsável pela atividade observar o estrito cumprimento do previsto na legislação ambiental vigente, inclusive quanto à recuperação da área degradada;

III - adequação das atividades com potencial de atração de espécimes da fauna aos parâmetros definidos pela autoridade competente, acompanhada ou não de sua suspensão;

IV - implantação e operação de atividades com potencial de atração de espécimes da fauna, observados a autorização e os parâmetros de adequação, ambos definidos pela autoridade competente.

Parágrafo único. As propriedades rurais incorporadas na Área de Segurança Aeroportuária também estão sujeitas às restrições especiais previstas no Programa Nacional de Gerenciamento de Risco da Fauna - PNGRF, e à fiscalização pela autoridade municipal.

Art. 4º Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZP);

II - Área de Segurança Aeroportuária (ASA); e

III - Plano Básico de Zoneamento de Ruído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 29 de abril de 2019.

FERNANDO TOLENTINO
Presidente

GERALDO LÁZARO DOS SANTOS
1º Membro

GENY GONÇALVES DE MELO
2º Membro